



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.948, DE 2019 **(Do Sr. Diego Garcia)**

Dispõe sobre a prisão, no processo penal, diante de condenação não sujeita a recurso ordinário, alterando o art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9280/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prisão, no processo penal, diante de condenação não sujeita a recurso ordinário, alterando o art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 2º O art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de condenação da qual não caiba recurso ordinário ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção aos justos reclamos do povo brasileiro, que não concordou com a decisão, por *score* apertado, do Supremo Tribunal Federal [Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, julgadas em 7/11/2019], sobre a chamada popularmente “prisão após segunda instância”, venho apresentar a presente modificação legal.

Em verdade, a prisão em tela não se restringe aos casos de prisão após a segunda instância, pois há, também, aqueles casos de ações penais originárias, que já se iniciam em segundo grau, ou perante o STJ ou o STF, envolvendo réus com prerrogativa de foro. Daí a menção à condenação da qual não caiba recurso ordinário, ou seja, em que o cenário de apreciação de fatos e provas encontra-se exaurido.

Trata-se de iniciativa ancorada na posição do Ministro Dias Toffoli:

Dias Toffoli, presidente da Corte e voto final, afirmou que o debate no STF dizia respeito à validade de trecho do artigo 283 do Código de

Processo Penal, que prevê que a prisão só pode ocorrer após trânsito em julgado do processo, quando não couber mais recursos. Em seu voto, ele considerou o trecho válido.

Toffoli afirmou que a legislação penal dizendo que ninguém será preso antes do trânsito em julgado evidenciou a "vontade expressa do Parlamento brasileiro", mas, em ressalva, opinou que casos do tribunal do júri (que julgam crimes de sangue, contra a vida) não devem ser tratados da mesma forma. (<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/11/07/como-votou-cada-ministro-do-stf-no-julgamento-que-vetou-prisao-apos-2a-instancia.ghtml>, consulta em 11/11/2019).

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE - 43

Origem: DISTRITO FEDERAL	Entrada no STF: 19/05/2016
Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO	Distribuído: 19/05/2016
Partes: REQUERENTE (S): PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN (CF 103, VIII) INTERESSADO (A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA	

Dispositivo Legal Questionado

Art. 283 do Decreto-Lei nº 3689 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) alterada pela Lei nº 12403, de 2011.

Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941

Código de Processo Penal.

Art. 283 - Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12403, de 2011).

§ 001º - As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12403, de 2011)

§ 002º - A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (Incluído pela Lei nº 12403, de 2011)

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, LVII

Decisão Monocrática da Liminar

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferindo a cautelar, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pelo requerente Partido Ecológico Nacional - PEN, o Dr. Antônio Carlos de

Almeida Castro; pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa; pelo amicus curiae Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a Dra. Thaís dos Santos Lima; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro De Ciências Criminais - IBCCRIM, o Dr. Thiago Bottino; pelo amicus curiae Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, o Dr. Leonardo Sica; pelo amicus curiae Instituto de Defesa do Direito de Defesa, o Dr. Fábio Tofic Simantob; pelo amicus curiae Instituto dos Advogados de São Paulo, o Dr. José Horácio Ribeiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM, o Dr. Elias Mattar Assad; pelo amicus curiae Instituto Ibero Americano de Direito Público Capítulo Brasileiro - IADP, a Dra. Vanessa Palomanes, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 01.09.2016.

O Tribunal, por maioria, indeferiu a cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, e, em parte, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia.

- Plenário, 05.10.2016.
- Acórdão, DJ 07.03.2018.

AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE - 44

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **20/05/2016**

Relator: **MINISTRO MARCO AURÉLIO** Distribuído: **20/05/2016**

Partes: **REQUERENTE (S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (CF 103, VII) INTERESSADO (A/S):
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Dispositivo Legal Questionado

- PREVENÇÃO ADC 43

Art. 283, "caput" do Decreto-Lei n° 3689 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) alterada pela Lei n° 12403, de 2011.

Decreto-Lei n° 3689, de 03 de outubro de 1941

Código de Processo Penal.

Art. 283 - Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei n° 12403, de 2011).

Fundamentação Constitucional

- Art. 005°, LVII e LXI
- Art. 097

Decisão Monocrática da Liminar

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferindo a cautelar, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Juliano Breda; pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa; pelo amicus curiae Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Dr. Rafael Muneratti; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro De Ciências Criminais - IBCCRIM, o Dr. Thiago Bottino; pelo amicus curiae Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, o Dr. Leonardo Sica; pelo amicus curiae Instituto de Defesa do Direito de Defesa, o Dr. Fábio Tofic Simantob; pelo amicus curiae Instituto dos Advogados de São Paulo, o Dr. José Horácio Ribeiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM, o Dr. Elias Mattar Assad; pelo amicus curiae Instituto Ibero Americano de Direito Público Capítulo Brasileiro - IADP, a Dra. Vanessa Palomanes; pelo amicus curiae Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, o Dr. Tércio Lins e Silva, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 01.09.2016.

O Tribunal, por maioria, indeferiu a cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, e, em parte, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia.

- Plenário, 05.10.2016.

- Acórdão, DJ 07.03.2018.

Após os votos dos Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que acompanhavam o Relator para julgar procedentes os pedidos formulados nas ações declaratórias de constitucionalidade nº 43, **44** e 54; e do voto do Ministro Luiz Fux, que julgava parcialmente procedentes as ações, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 283 do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

- Plenário, 24.10.2019.

AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE- 54

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **18/04/2018**

Relator: **MINISTRO MARCO AURÉLIO** Distribuído: **18/04/2018**

Partes: **REQUERENTE(S): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (CF 103, VIII) INTERESSADO (A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL**

Dispositivo Legal Questionado

- PREVENÇÃO - ADC 43

Art. 283 do Decreto-Lei nº 3689 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) alterada pela Lei nº 12403, de 2011.

Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941

Código de Processo Penal.

Art. 283 - Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12403, de 2011).

§ 001º - As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12403, de 2011)

§ 002º - A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (Incluído pela Lei nº 12403, de 2011)

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, III

- Art. 005º, LVII e LXI

Decisão Monocrática da Liminar

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

- Plenário, 20.9.2018.

- Acórdão, DJ 05.10.2018.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

- Plenário, 20.9.2018.

- Acórdão, DJ 05.10.2018.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux. Presidência do Ministro Celso de Mello.

- Plenário, 11.04.2019.

- Acórdão, DJ 06.05.2019.

Após os votos dos Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que acompanhavam o Relator para julgar procedentes os pedidos formulados nas ações declaratórias de constitucionalidade nº 43, **44** e 54; e do voto do Ministro Luiz Fux, que julgava parcialmente procedentes as ações, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 283 do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

- Plenário, 24.10.2019.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
